



# MP PE

CAOCrim  
PERIÓDICO  
JURISPRUDENCIAL

Nº 20 - JUNHO - 2023

Coordenação  
**Antônio Arroxelas**

Equipe

**Rodrigo Moraes** - Analista Ministerial

**Camila Chapoval** - Técnica Ministerial

**José Davi Carvalho** - Auxiliar Administrativo

**Thales Vinícius Chaves** - Auxiliar Administrativo

**João Batista** - Estagiário

Apoio

**Diogo Assis de Oliveira** - Analista Ministerial

## APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

**Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho**

Coordenador do CAO Criminal

## SUMÁRIO

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF .....</b>	<b>5</b>
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1096/2023 .....	5
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ .....</b>	<b>8</b>
Informativo Jurisprudencial nº 777 .....	8
Informativo Jurisprudencial nº 778 .....	15
Informativo Jurisprudencial nº 779 .....	18
Informativo Jurisprudencial nº 780 .....	22
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE .....</b>	<b>27</b>
Dos Crimes Contra a Pessoa .....	27
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública .....	41
Dos Crimes Contra a Administração Pública .....	42
Dos Crimes Contra a Economia Popular .....	43
Do Tráfico de Entorpecentes .....	43
Dos Crimes Do Sistema Nacional de Armas .....	50
Dos Crimes de Violência Doméstica .....	51
Dos Embargos de Declaração .....	52
Da Execução .....	54

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

### Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1096/2023

**Ramo do direito:** DIREITO PENAL

**Título do Resumo:** Condenação do réu por maioria: participação dos ministros que votaram pela absolvição na fase da dosimetria da pena - QO na AP 1.025/DF

**Resumo:**

A dosimetria da pena é uma fase independente do julgamento, razão pela qual todos os ministros possuem o direito de se manifestar, independentemente de terem votado no sentido da absolvição ou condenação do réu.

Assim como o julgamento de uma preliminar de mérito — como, por exemplo, a prescrição — não impede, mesmo se afastada, que todos os ministros continuem a participar do julgamento, o voto vencido que absolve o réu não priva o magistrado que o proferiu da participação do julgamento da dosimetria da pena.

Desse modo, se todos podem participar do julgamento de posteriores eventuais embargos de declaração, nada obsta que participem da dosimetria da pena, de forma a garantir o amplo debate sobre a aplicação de uma pena justa, garantia fundamental do réu, notadamente porque a decisão do Tribunal deve ser o reflexo do colegiado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolvendo questão de ordem proposta pela Presidência, decidiu pela participação de todos os ministros quando da votação relativa à dosimetria da pena, inclusive dos que emitiram juízo absolutório.

---

**Ramo do direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

**Título do Resumo:** Operação “Spoofing”: destruição de material probatório apreendido a partir de invasões de dispositivos eletrônicos de autoridades públicas, na posse de “hackers” presos na Polícia Federal - ADPF 605 MC-Ref/DF

**Resumo:**

Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, eis que: (i) a fumaça do bom direito se vislumbra pela probabilidade, se dissipadas as provas, de frustração da efetividade da prestação jurisdicional, em ofensa a preceitos fundamentais, como o do Estado de Direito (CF/1988, art. 1º) e o da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, “caput”); e (ii) o perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial decorre da possibilidade de esse atraso gerar a perda irreparável de peças essenciais ao acervo probatório da operação sob análise e de outros procedimentos correlatos.

A salvaguarda do acervo probatório é essencial para a adequada elucidação de todos os fatos relevantes. Ademais, a eliminação definitiva de elementos de informação requer decisão judicial, conforme previsto na Lei 9.296/1996 (1) e no Código de Processo Penal (2).

Somente após aprofundada cognição pelo Plenário desta Corte, em especial quanto à licitude dos meios para a obtenção dos elementos de prova, cuja valoração adequada depende de todo o seu conjunto, é que será possível concluir pela eventual inutilização de provas, mediante decisão judicial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar anteriormente concedida para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação “Spoofing” e de eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final da ação.

(1) Lei 9.296/1996: “Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.”

(2) CPP/1941: “Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. (...) Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (...) § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”

---

**Ramo do direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Título do Resumo:** Fatos supervenientes e possibilidade da apresentação do voto do ministro sucessor  
- QO no INQ 3.515/DF

**Resumo:**

A superveniência de fatos novos configura circunstância excepcional que permite que ministro que atualmente ocupe a cadeira profira voto, ainda que seu antecessor, oportunamente, já tenha votado. Assim, a preservação do voto do ministro sucedido só deve ocorrer se as condições e circunstâncias levadas a julgamento permanecerem as mesmas.

Na espécie, caracterizam-se como fatos novos, à luz das disposições dos Códigos de Processo Civil e Penal (1) (2): o arquivamento de outros inquéritos policiais — nos quais os fatos objeto da denúncia ora em análise se basearam —, a mudança de posicionamento do Ministério Público — que inicialmente pugnava pelo recebimento da peça acusatória, mas agora pleiteia a sua rejeição por ausência de justa causa —, e as inovações legislativas sobre a matéria. Portanto, embora o ministro relator à época já tivesse apresentado o seu voto pela rejeição dos aclaratórios, os mencionados fatos supervenientes ocorreram somente após a sua saída.

Nesse contexto, o ministro sucessor pode proferir voto diante de nova circunstância fática, não antes apreciada e que exerça influência direta no processo (3).

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Ministro André Mendonça, atual relator, para possibilitar, em razão da superveniência de fatos novos, que ele apresente voto nos embargos de declaração opostos, em cujo julgamento já consta o voto do antigo relator, ora aposentado, Ministro Marco Aurélio.

(1) CPC/2015: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

(2) CPP/1941: “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”

(3) Precedente citado: MS 28.801.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

### Informativo Jurisprudencial nº 777

**Processo:** CC 192.658-RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 16/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Conflito negativo de competência. Posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal. Indiciado que se autodeclara quilombola. Ausência de disputa por terra ou interesse da comunidade na ação delituosa. Aplicação da Súmula n. 140 do STJ.

**Destaque:** “Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.”

#### Informações de Inteiro Teor:

Trata-se de conflito negativo de competência em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, por indivíduo que se autodeclarou quilombola.

A Justiça estadual declinou de sua competência com o entendimento de que a autodeclaração do indiciado de que seria quilombola atrairia a competência da Justiça Federal.

Em casos assemelhados, referentes a povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem acerca de questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

Por isso, esta Corte, inclusive, editou a Súmula 140, clara ao estabelecer que "compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima" (Terceira Seção, DJe 24/5/1995).

No caso, porém, não se verifica, da atuação do indiciado, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa. O fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de

empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, "o mero fato de índio figurar como autor do delito ambiental, sem nenhuma conotação especial, não enseja o deslocamento da causa para a Justiça Federal, conforme enunciado da Súmula nº 140/STJ" (CC 93.120/AM, rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 17/6/2010).

---

**Processo:** AgRg no REsp 2.322.175-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 30/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Art. 28-A do CPP. Procedência parcial da pretensão punitiva. Alteração do quadro fático-jurídico. Novo patamar de apenamento. Cabimento do ANPP.

**Destaque:** "Furto. Dosimetria. Empresa de transporte de valores. Consequências do delito. Prejuízo inserido no risco do negócio. Exasperação da pena-base. Impossibilidade."

#### **Informações de Inteiro Teor:**

No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto ínsito ao tipo penal.

O Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

No caso concreto, não se pode afirmar que o prejuízo extrapolou o tipo penal, porquanto em se tratando de empresa de transporte de valores, o valor subtraído está inserido no risco do negócio.

Nesse sentido: "Mostra-se inadmissível a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, em razão de que o prejuízo suportado pela vítima se mostra inerente ao crime de furto" (AgRg no REsp 1.984.532/SC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 16/9/2022)

**Processo:** AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Crime de lesão corporal. Contexto de violência doméstica. Exame de corpo de delito. Ausência. Fotografia não periciada. Insuficiência de outros meios de prova. Ausência de justificativa para a não realização de prova técnica. Absolvição.

**Destaque:** “O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.”

#### **Informações de Inteiro Teor:**

A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento consolidado de que a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do Código de Processo Penal.

Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição Federal. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal.

Contudo, no caso, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse presenciado o momento das agressões. Ao revés, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado, e as fotografias que instruem o feito não foram periciadas, a despeito de terem sido produzidas pelo irmão da vítima.

Nesse sentido, verifica-se que a condenação por lesão corporal foi proferida sem a realização de exame de corpo de delito. Ademais, as provas que deveriam suprir essa deficiência consistiam em fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou diretamente os fatos.

Com efeito, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou

os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção da condenação. A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada.

---

**Processo:** HC 704.718-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Latrocínio. Desclassificação. Não cabimento. Alegação de ausência de dolo. Resultado agravador que pode ser imputado a título de culpa. Causa da morte. Infarto do miocárdio. Vítima que sofria de doença cardíaca. Concausa preexistente relativamente independente. Não afastamento do nexos causal.

**Destaque:** “A existência de doença cardíaca de que padecia a vítima configura-se como concausa preexistente relativamente independente, não sendo possível afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.”

**Informações de Inteiro Teor:**

A despeito da controvérsia doutrinária quanto à classificação do crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal - se preterdoloso ou não - fato é que, para se imputar o resultado mais grave (consequente) ao autor, basta que a morte seja causada por conduta meramente culposa, não se exigindo, portanto, comportamento doloso, que apenas é imprescindível na subtração (antecedente).

O art. 13, caput, do Código Penal, acolheu a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, ao prever que “[c]onsidera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. A aplicação da teoria em comento ao estudo das concausas implica concluir que as causas absolutamente independentes sempre excluem a imputação do resultado mais gravoso, as relativamente independentes, nem sempre.

Já o § 1º do art. 13 do Código Penal prevê uma hipótese de exclusão da imputação - denominada por alguns de “rompimento do nexos causal” -, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados. Essa hipótese, porém, apenas tem cabimento quando a concausa, além de relativamente independente, também for superveniente à ação do agente, conduzindo, por si só, ao resultado agravador. Ou seja, se a concausa relativamente independente for preexistente ou concomitante à ação do autor, não haverá exclusão do nexos de causalidade.

No caso, o laudo pericial não atestou que a morte tenha sido causada exclusivamente pela doença cardíaca preexistente da vítima. Ao contrário, consignou-se que o infarto "pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame" -, o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos acusados, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, in casu, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio.

Nem mesmo a aplicação da teoria da imputação objetiva conduziria a outra conclusão. Segundo a doutrina, "[p]ara a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico".

Portanto, parece evidente que, ao dirigirem suas ações contra vítima idosa e usarem de exacerbada violência, os agentes criaram, sim, um risco juridicamente proibido - conclusão contrária seria impensável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Esse risco, concretizou-se em um resultado típico previsto justamente no tipo imputado aos réus (art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal).

---

**Processo:** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/5/2023, DJe 25/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. Distinguishing. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato.

**Destaque:** "Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor."

**Informações de Inteiro Teor:**

De acordo com o precedente da Terceira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJE 10/9/2015).

Contudo, a presente hipótese enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, diante das peculiaridades circunstanciais do caso.

Na questão tratada no acórdão proferido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos.

No presente caso, o imputado possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade e a vítima, adolescente, contava com apenas 12 anos de idade.

A necessidade de realização da distinção feita no REsp Repetitivo 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma, bem como porque houve o nascimento do filho do casal, devidamente registrado, fato social superveniente e relevante que deve ser considerado no contexto do crime.

Pela teoria quadripartida, o crime consistiria em fato típico, ilícito, culpável e punível concretamente, sendo este último definido pela possibilidade jurídica de aplicação de pena, por melhor categorizar o comportamento humano.

Nessa concepção de conceito integral de delito, a tipicidade e a antijuridicidade possuem classificação formal e absoluta sobre o fato praticado. Destaca-se que a culpabilidade e a punibilidade concreta têm conteúdo relativo ou dimensionável a permitir a valoração do comportamento do agente.

Na culpabilidade, avalia-se a reprovabilidade da conduta, tendo como consequência a responsabilidade subjetiva do sujeito, enquanto na punibilidade concreta valora-se o significado social sobre o fato, sob o enfoque da gravidade da lesão ao bem jurídico, de acordo com as características do ilícito penal, a fim de ensejar, ou não, a punição do sujeito.

A teoria quadripartida foi adotada pela Sexta Turma, em que, analisando a questão relacionada ao aspecto material, o Ministro Rogério Schietti, no voto proferido no RHC 126.272/MG, defendeu a existência de um quarto elemento, qual seja, punibilidade concreta, sob os seguintes fundamentos extraídos da decisão: "o significado da forma e da extensão da afetação do bem jurídico define a relevância social do fato e configura sua dignidade penal. Esse aspecto, por sua vez, fundamenta a

punibilidade concreta, que complementa o conceito tripartido (formal) de delito, atribuindo-lhe um conteúdo material e, logo, um sentido social".

Aplicando o aludido posicionamento na presente hipótese, extrai-se da decisão que rejeitou a denúncia que a vítima e o denunciado moraram juntos, diante da concordância dos pais com o relacionamento amoroso, tendo resultado no nascimento de um filho, o qual foi registrado pelo genitor.

Não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que o juízo de origem não identificou comportamento do denunciado que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

As particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Não se registra proveito social com a condenação do recorrente, pois o fato delituoso não se mostra de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Diversamente, e ao contrário, o encarceramento se mostra mais lesivo aos valores protegidos, em especial, à família e à proteção integral da criança, do que a resposta estatal para a conduta praticada, o que não pode ocasionar punição na esfera penal.

O filho do casal também é merecedor de proteção, de modo que, de acordo com o princípio VI da Declaração Universal dos Direitos da Criança, "a criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe".

Consoante a jurisprudência desta Corte, "a proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta" (REsp 1.911.030/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 31/8/2021).

## Informativo Jurisprudencial nº 778

**Processo:** CC 194.981-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Conflito negativo de competência. Homicídios qualificado, consumado e tentado. Contrabando. Conexão instrumental. Delitos dolosos contra a vida praticados para assegurar a impunidade em crime contra a administração. Interesse federal específico. Competência do Tribunal do Júri Federal. Overruling da orientação firmada no CC 153.306/RS.

**Destaque:** “Compete ao Tribunal do Júri Federal julgar causa na qual há demonstração de interesse federal específico em relação ao crime doloso contra a vida, ou quando há conexão deste com crime federal.”

### Informações de Inteiro Teor:

O conflito de competência decorre da divergência instaurada entre Juízo Federal e Juízo de Direito. O primeiro entendeu que somente seriam os homicídios julgados pela Justiça Federal se houvesse interesse federal específico quanto a eles, o qual entendeu inexistir no caso concreto, não sendo suficiente a sua conexão com o delito de contrabando. Para o segundo, a conexão com o crime federal (contrabando), bastava para fixar a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Tribunal do Júri Federal.

A existência da conexão instrumental entre os crimes de contrabando e os de homicídio qualificado, consumado e tentado que foram imputados na denúncia era incontroversa entre os Juízos suscitante e suscitado, tendo sido os crimes dolosos contra a vida praticados no mesmo contexto fático, para assegurar a vantagem ou a impunidade do crime de contrabando.

Se o intento da prática dos homicídios era o de impedir o exercício do jus puniendi em relação ao crime de contrabando, ou seja, visavam embaraçar a persecutio in criminis que seria realizada na Justiça Federal, há o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

Além disso, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula 122/STJ, na qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri estadual sobre a competência da Justiça Federal parte de uma premissa equivocada, que é a de que a previsão constitucional da competência do Tribunal do Júri se refere apenas ao Júri estadual e, portanto, se sobreporia à competência da Justiça Federal.

No entanto, o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer distinção alguma entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal. Este último é expressamente previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 253/1967, recepcionado pela Constituição Federal.

Não é possível se determinar o julgamento do contrabando, crime federal, pelo Tribunal do Júri Estadual. A competência da Justiça Federal é absoluta e tem previsão constitucional, assim como a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Ainda que se entendesse que deveria o Tribunal do Júri Estadual julgar os homicídios, deveria haver o desmembramento dos autos, permanecendo, na Justiça Federal, o delito de contrabando, mas não se admite a remessa deste último para ser julgado pela Justiça estadual, ainda que pelo Tribunal do Júri nela instalado.

---

**Processo:** AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Busca domiciliar. Ausência de mandado judicial. Confissão informal. Ausência de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito. Ausência de fundadas razões. Hígidez das provas produzidas. Ônus da acusação.

**Destaque:** “A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo.”

**Informações de Inteiro Teor:**

Cinge-se a controvérsia a determinar se a alegação de que houve prévia confissão informal do réu - desacompanhada de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito - pode justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280/STF), a tese de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010).

Esta Corte de Justiça, seguindo esse entendimento, vem decidindo no sentido de que o ingresso em domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões, dando conta de contexto fático anterior, com lastro em circunstâncias objetivas, que indiquem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Entende-se que a confissão informal de autoria do tráfico de drogas, supostamente colhida por policiais durante a abordagem do réu, se desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior carecem de verossimilhança alegações de agentes policiais no sentido de que o réu, após ser abordado, confessa de maneira informal a prática do crime de tráfico (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.973.713/AM, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/6/2022).

A comprovação da higidez da autorização de ingresso domiciliar, conferida de forma livre e voluntária pelo morador, é ônus da acusação e deve ser registrada em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito. A ausência dessa formalidade torna a prática ilegal, bem como todas as provas derivadas dela.

## Informativo Jurisprudencial nº 779

**Processo:** REsp 2.049.327-RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2023 (Tema 1189).

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Violência doméstica contra a mulher. Ameaça. Pena de multa. Aplicação isolada. Impossibilidade. Art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Destaque:** “A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal”

### Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do crime de ameaça.

Essa norma dispõe que "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

A intenção do legislador ao impedir a aplicação exclusiva da pena de multa foi a de ampliar a função de prevenção geral das penas impostas nos casos de crimes cometidos nesse contexto. Dessa forma, pretende-se demonstrar à sociedade que a prática de agressão contra a mulher acarreta consequências graves para o autor, que vão além do aspecto financeiro.

Tal interpretação implica na compreensão de que a proibição legal também se aplica à hipótese de multa estabelecida como uma pena autônoma na parte secundária do tipo penal, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). Com efeito, a imposição desse tipo de penalidade (multa) em crimes cometidos de acordo com o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 só pode ocorrer de forma cumulativa, nunca de maneira isolada.

**Processo:** CC 188.135-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/2/2023, DJe 23/2/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Conflito negativo de competência. Organização criminosa. Produção de medicamentos sem registro no órgão competente. Art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, III e V, do Código Penal. Transnacionalidade. Existência de indícios concretos. Competência federal.

**Destaque:** “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro no órgão competente, mesmo na ausência de prova incontestável sobre a transnacionalidade das condutas, contanto que haja indícios concretos de que as matérias-primas foram adquiridas do exterior.”

#### **Informações de Inteiro Teor:**

A controvérsia consiste em definir se a competência para o processamento e o julgamento do crime de produção de medicamentos sem registro competente é da Justiça federal ou da estadual, na hipótese em que a organização criminosa adquire matérias-primas clandestinas oriundas do exterior.

No caso, embora a investigação não haja demonstrado seguramente que houve a importação dos produtos ou das matérias-primas - a ponto de justificar a imputação penal dessa conduta na denúncia - também não foi possível desprezar o fato de que houve o reconhecimento da existência de fortes referências concretas à aquisição de insumos no Paraguai.

Para efeitos de imputação penal, o local exato em que eram adquiridas as matérias-primas não teria relevância se consideradas as elementares indicadas (falsificar, corromper, adulterar, ter em depósito e comercializar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do registro devido no órgão de vigilância sanitária competente), motivo pelo qual a denúncia não se esmerou em apontar essa localidade. Evidentemente que essa circunstância implica consequências no âmbito da fixação da competência, motivo pelo qual deve ser avaliada a partir das investigações.

Contudo, a orientação desta Corte não exige prova incontestante acerca da transnacionalidade das condutas para a fixação da competência federal, mas tão somente a existência de indícios concretos de que isso haja ocorrido. Tais indícios até podem ser insuficientes para lastrear a denúncia na modalidade de importação, mas podem ser suficientes para a fixação da competência.

Ademais, a existência desses indícios pode ser também reforçada pelo fato de que a própria representação formulada pelo Ministério Público, durante as investigações, para a quebra do sigilo bancário e de bloqueio de bens dos acusados, lastreou-se na possível prática de contrabando de anfetaminas inibidoras de apetite oriundas do Paraguai. Ou seja, todos os indícios indicavam que esses produtos viriam do Paraguai.

Portanto, ainda que a denúncia não indique a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa para a produção de medicamentos clandestinos, isso não impossibilita - diante dos indícios concretos de que elas tenham sido adquiridas no exterior - que seja reconhecida a competência federal para o processo e julgamento do feito.

---

**Processo:** AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL

**Tema:** Execução da pena de multa de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 164 e seguintes da LEP. Competência prioritária do Ministério Público. Competência subsidiária da Fazenda Pública.

**Destaque:** “Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.”

#### **Informações de Inteiro Teor:**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Com base nessa premissa, a legitimidade para a execução da multa resultante de uma condenação criminal transitada em julgado, devido à sua natureza penal, recai prioritariamente sobre o Ministério Público, ainda que não de forma exclusiva. Por outro lado, a Fazenda Pública tem a legitimidade subsidiária para propor a execução fiscal, somente em caso de omissão do órgão ministerial dentro do prazo estabelecido de 90 dias a partir da intimação para a execução da penalidade.

Em síntese, conforme entendimento do STF, (i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; e (ii) caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, a determinação do pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução.

No mesmo sentido é o entendimento da Quinta Turma desta Corte, que já decidiu que "[i]ncumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento" (AgRg no AREsp 2.092.616/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

## Informativo Jurisprudencial nº 780

**Processo:** Rcl 42.274-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 26/5/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Tribunal do Júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (CPP). Tribunal de Justiça que analisa o recurso de apelação sem a devida análise das provas. Fundamentação insuficiente.

**Destaque:** “Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados.”

### Informações de Inteiro Teor:

É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, d, do CPP, que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, é indispensável que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Contudo, cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos.

No caso, o apelo da acusação fez referência expressa a elementos do acervo probatório dos autos para concluir que houve excesso doloso, razão pela qual a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Não é o caso de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa e o reconhecimento de seu excesso. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso.

Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem nenhum respaldo nos autos. Considerou-se que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão. Quanto aos demais disparos,

foram justificados pelo animus necandi. Os depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial afastaram cabalmente a tese do interessado apresentada aos jurados, segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

Todavia, o Tribunal de origem, ao julgar o apelo - e também os embargos de declaração -, não citou elemento algum de prova para concluir que a decisão dos jurados não está manifestamente divorciada do acervo probatório, limitando-se a afirmar que os jurados acolheram a tese defensiva a eles apresentada em plenário por íntima convicção.

Por essa razão, a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração é fundamental para que, ao amparo da prova produzida nos autos, o magistrado fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos.

---

**Processo:** REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo. Violação direta do art. 186 do CPP. Raciocínio probatório enviesado. Equivocada facilitação probatória para a acusação a partir de injustificada sobrevalorização do testemunho dos policiais. Múltiplas injustiças epistêmicas contra o réu. Insatisfação do standard probatório próprio do Processo Penal.

**Destaque:** “O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para desacreditar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do standard probatório próprio do processo penal a respaldá-las.”

#### **Informações de Inteiro Teor:**

O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio nemo tenetur se detegere. Nesse sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito. O art. 5º, inc. LXIII, da CF, não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado,

ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Esse reprovável subterfúgio processual foi enfrentado no julgamento do HC 330.559/SC, em 2018. Consta, na ementa daquela decisão que: "3. Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente". (HC n. 330559/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 9/10/2018).

No caso, a absolvição em primeira instância foi revista pelo Tribunal que, acolhendo a apelação interposta pela acusação, condenou o réu pela prática do delito incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na linha argumentativa desenvolvida a negativa do réu em juízo quanto à comissão do delito seria estratégia para evitar a condenação. As exatas palavras utilizadas no acórdão recorrido foram que: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". Houve, portanto, violação direta ao art. 186 do CPP.

O raciocínio enviesado que concedeu inequívoco valor de verdade à palavra dos policiais e que interpretou a negativa do acusado em juízo como mentira, teve o silêncio do réu em sede policial como ponto de partida. A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter pronunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato.

Decidiu o Tribunal estadual, então, que, se de um lado havia razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam os desembargadores julgadores autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade, ao afirmarem: 1) que avistaram o acusado descartando as drogas que foram encontradas no chão, 2) que a balança de precisão que estava no interior de um carro abandonado seria do acusado e, adicionalmente, 3) que ainda na cena do crime, o recorrente haveria confessado informalmente que, sim, traficava.

Essa narrativa toma como verídica uma situação em que o investigado ofereceu àqueles policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão.

O Tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu,

ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que, se se pretende aproveitar a palavra do policial, impõe-se a exigência de respaldo probatório que vá além do silêncio do investigado ou réu. O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais.

Por fim, ante a manifesta escassez probatória que - em violação ao art. 186 do CPP - se extraiu do silêncio do acusado inferências que a lei não autoriza extrair, impõe-se reconhecer que o standard probatório próprio do processo penal, para a condenação, não foi superado.

---

**Processo:** AgRg no HC 805.493-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/6/2023, DJe 23/6/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Prisão preventiva. Mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos. Tráfico de entorpecentes. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Quantidade de droga. Prisão domiciliar. Fundamentação idônea para negar o pleito. Crime cometido dentro da residência da agravante. Caso dos autos encontrado nas exceções estabelecidas pelo STF no HC 143.641/SP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

**Destaque:** “O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).”

**Informações de Inteiro Teor:**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ademais, o decreto de prisão preventiva salienta que, embora a autuada não possua antecedentes criminais, a elevada quantidade de drogas apreendidas inviabiliza a concessão da liberdade provisória (art. 310, II, CPP).

Com efeito, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

### Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO EVIDENCIADO. NO MÉRITO, INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não ocorre excesso de linguagem quando o magistrado fundamenta com cautela a decisão de pronúncia, sem proferir juízo definitivo de valor acerca da autoria do delito ou de peculiaridades que devem nortear o julgamento pelo Tribunal do Júri. Preliminar a que se rejeita. 2. Para que se prolate decisão de pronúncia, é suficiente, como no caso em comento, a comprovação da materialidade, bem como a presença de indícios de autoria. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo. 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 577223-20000762-02.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2023, DJe 05/06/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A Defesa não comprovou, de forma incontestada, a ausência de autoria delitiva, limitando-se a afirmar que o recorrente não foi o autor dos crimes, quando os testemunhos são convergentes e o próprio acusado confessa, extrajudicialmente, ter realizado disparos de arma de fogo em direção de umas das vítimas, razão pela qual não há que se falar em despronúncia. 2. De outra parte, é de ser mantida a qualificadora art. 121, § 2º, I, do Código Penal (motivo torpe), sobretudo porque esta não se apresenta como manifestamente im procedente, vez que há informes nos autos de que a motivação do crime teria sido vingança, decorrente de uma discussão prévia da vítima com o irmão do um dos réus. 3. Quanto ao pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo, entendo que não merece prosperar, vez que a teor da Súmula 21/STJ: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", além do que após a decisão de pronúncia transcorreria aproximadamente 10 (dez) meses, atraso devidamente justificado haja vista a interposição de recurso**

em sentido estrito pela própria defesa. Sendo importante registrar que o advogado do recorrente não assinou o referido recurso e deixou transcorrer in albis (...) (Recurso em Sentido Estrito 576275-20000631-27.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Como é cediço, na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) são exigidos, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade; 2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda; 3. No caso em apreço, da análise do conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a perícia tanastoscópica e a prova deponencial, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios de autoria ou participação imputada ao recorrente, bem como demonstrada a materialidade delitiva; 4.(...) Decisão de pronúncia integralmente mantida; 5. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 577114-80000752-55.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS A INDICAR POSSÍVEL ANIMUS NECANDI. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO, E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva e provas da materialidade do crime narrado na exordial acusatória e cujos contornos típicos se subsumem ao disposto no art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, todos do CPB, estando a decisão de pronúncia bem fundamentada e lastreada no disposto no art. 413 do CPP; 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito; 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se**

em favor da sociedade concretizando o princípio *in dubio pro societate* e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença, conforme pacífica jurisprudência do STJ; 3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 568154-30001137-37.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, nessa fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** 2. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa *iudicium accusatione*, cabendo ao Tribunal do Júri a **valoração das provas e fatos**. 3. Recurso em Sentido Estrito não provido. Unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 573018-50000324-73.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA INTELECTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, §2º, I, IV E IV, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia, mesmo sendo um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, deve estar fundamentada em elementos concretos apurados durante a instrução do feito, de modo que a sucinta menção ao conteúdo dos depoimentos prestados que apontam os indícios de autoria, não configura excesso de linguagem. Preliminar rejeitada. 2. Há indícios de que a recorrente tenha sido uma das autoras intelectual do crime de homicídio praticado contra a vítima, notadamente diante dos testemunhos situados na instrução criminal e na audiência de instrução. Assim, não há como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia. 3. **Não se pode olvidar que, nessa fase processual, que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.** 4. **Presentes os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal, a autorizar a Pronúncia do réu.** 5. Ao que tudo indica, o crime foi praticado, portanto, por motivo torpe, à traição e de surpresa, tornando impossível a defesa da vítima e para assegurar a ocultação e impunidade ou vantagem de outro crime, justificando a manutenção das qualificadoras do art. 121, §2º, inciso I, IV e V, do CP, competindo ao Tribunal do Júri, no momento próprio, eventual rejeição de qualquer uma delas. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito

577341-50000771-61.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2023, DJe 12/06/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VEDAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. **1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua configuração ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes do STJ. 2. Se há nos autos prova indiciária da existência da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que podem ser extraídos dos depoimentos das testemunhas inquiridas e das declarações da vítima, deve ser confirmada a pronúncia, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. Não havendo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da qualificadora do inciso IV, do § 2º, do art. 121, do CP, nesta fase de juízo de suspeita, esta deve ser mantida para que seja analisada pelo Conselho de Sentença na fase do julgamento em Plenário, cabendo a este, por ordem constitucional, definir se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existências daquelas circunstanciais. 4. Recurso não provido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 577409-20000775-98.2022.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/05/2023, DJe 13/06/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. No delito de homicídio, a elevada quantidade de disparos de arma de fogo em direção à vítima é fundamento idôneo para exasperar a pena-base, denotando-se uma maior reprovabilidade da conduta do réu. Precedentes do STJ. 2. Os critérios de incremento da pena na primeira fase em 1/6 (um sexto) da pena mínima ou em 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena abstratamente cominada não se revestem de caráter obrigatório. Constituem, em verdade, parâmetros norteadores do cálculo da pena básica, sendo possível, porém, mediante fundamentação em elementos concretos extraídos da prova dos autos, que o julgador utilize um quantum de exasperação diverso. 3. Na hipótese posta em exame, o apelante efetuou 07 (sete) disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo, muito provavelmente, descarregado todo o potencial lesivo do artefato bélico, o que se demonstrou além do necessário para causar a morte do ofendido. Nessas circunstâncias, in casu, que não houve excesso ou arbitrariedade do Magistrado de primeiro grau para justificar qualquer redução da pena por esta Corte. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577522-00001747-**

43.2018.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PLEITO DE REAVALIAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DECORRENTE DA CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CORRETAMENTE OBSERVADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE A PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA SURPRESA. PENA INALTERADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na fixação da pena-base, o magistrado sentenciante considerou como negativas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) da culpabilidade e da conduta social do agente de maneira bem fundamentada e exasperando a pena em patamar que não merece retoque. 2. Na segunda fase dosimétrica, houve a correta aplicação da atenuante da confissão espontânea e da agravante da surpresa, porém observando a preponderância da atenuante, o que resultou em atenuação de 1/12 (um doze avos) da pena intermediária, que resta inalterada.** 3. Mantida a pena fixada pelo juízo sentenciante, é improcedente o pleito de reconhecimento da pretensão punitiva retroativa, pois o lapso prescricional aplicável ao caso é de 8 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do CP, e, sendo o réu maior de 21 anos ao tempo do fato, observa-se que entre as datas do recebimento da denúncia (28/02/2012), de prolação da pronúncia (26/08/2016) e da publicação da sentença condenatória (30/09/2022) não houve o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso. "A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime" (Súmula 191/STJ). 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577584-00002243-39.2011.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE DO CRIME DO ART. 121, §2º, II, III e IV, do CP. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO BEM FUNDAMENTADA E CONSENTÂNEA COM A GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'c', DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** A dosimetria das penas do apelante não merece reparos, pois a pena-base pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e meio insidioso ou cruel, foi fixada em patamar consentâneo com a gravidade em concreto do delito, devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, e, na segunda fase, foi agravada a pena em montante razoável (um sexto) pelo deslocamento da qualificadora sobejante do recurso que impediu a defesa da ofendida, prevista no art. 61, II, 'c', do CP. **2. De igual modo, a pena-base do crime de ocultação de cadáver foi estabelecida corretamente, pois fixada no mínimo legal, à**

míngua de vetoriais desfavoráveis. E, quanto à segunda fase dosimétrica, também sem razão o apelo, pois o magistrado de 1º grau observou que a pena-base ficou no mínimo legal e aplicou a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Apelo improvido, mantendo incólume a sentença penal condenatória. 4. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574271-60002769-31.2015.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 15/06/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A decisão de pronúncia objetiva, tão somente, julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri, bastando para isso que estejam presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.** 2. Para que o crime de homicídio qualificado tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular, na fase da pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da alegada ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. 3. O exame do dolo do acusado e o pedido de desclassificação são matérias que devem, portanto, ser analisadas e decididas pelo Conselho de Sentença, vigorando nesta fase processual da pronúncia o princípio in dubio pro societate. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 576952-40000727-42.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2023, DJe 16/06/2023)

///

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, §2º, III E IV, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia, mesmo sendo um mero juízo de admissibilidade da peça acusatória, deve estar fundamentada em elementos concretos apurados durante a instrução do feito, de modo que a sucinta menção ao conteúdo dos depoimentos prestados que apontam os indícios de autoria, não configura excesso de linguagem. Preliminar rejeitada. 2. Há indícios de que o recorrente tenha sido o autor do crime de homicídio praticado contra a vítima, notadamente diante dos testemunhos situados na instrução criminal e na audiência digital (referida às fls. 245/246). Assim, não há como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia. 3. **Não se pode olvidar que, nessa fase processual, que vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo**

Tribunal do Júri. 4. Presentes os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal, a autorizar a Pronúncia do réu. 5. Ao que tudo indica, o crime foi praticado, utilizando-se de meio cruel (facadas), com abuso de confiança, portanto, sem possibilidade de defesa da vítima, constatando-se, assim, a razoabilidade da manutenção das qualificadoras do art. 121, §2º, inciso III e IV, do CP, competindo ao Tribunal do Júri, no momento próprio, eventual rejeição de qualquer uma delas. 6. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 576662-50000554-15.2020.8.17.1220, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/05/2023, DJe 22/06/2023)

### Crimes contra a honra

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. AUTORIA COMPROVADA. ELEMENTOS CONLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E PROCESSUAL. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O fato de a testemunha indireta não ter presenciado o delito, não retira força probante do seu depoimento, pois este se encontra ligado intimamente à confirmação da prática delituosa pela testemunha direta, ouvida por ocasião do inquérito policial, e pelo depoimento prestado em juízo pela vítima da infração. 2 - As provas constantes no acervo probatório (produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial), quando somadas, corroboram e comprovam com certeza suficiente a autoria da acusada. 3 - De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a condenação baseada unicamente nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, os quais, entretanto, poderão ser utilizados para reforçar a certeza da autoria, quando corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ou repetidos em juízo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado. 4 - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575222-70009486-36.2015.8.17.0001, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 16/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL DO QUERELANTE. CRIMES CONTRA A HONRA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIAL. INVIALBILIDADE. TOTAL LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. I - O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão. II - "Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. III - A declaração de hipossuficiência financeira, não afasta a possibilidade de que o juízo aprecie as condições reais do requerente e nem viola a previsão

contida no art. 98 caput, do Código de Processo Civil. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575645-00000032-77.2017.8.17.0610, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 21/06/2023)

### Crimes contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I, do CP) E CONTRAVENÇÃO PENAL POR DEFLAGRAÇÃO PERIGOSA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO (art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.688/41). PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO, 18 DIAS-MULTA, MAIS 20 DIAS DE PRISÃO SIMPLES. REGIME INICIAL FECHADO. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. COMPLETA CONSCIÊNCIA DOS AGENTES QUANTO AO FATO DELITUOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE TODAS AS ELEMENTARES DO CRIME DE ROUBO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, inclusive por imagens das câmeras de segurança do local, sendo incontroverso que os agentes empregaram violência brutal contra a vítima, subtraindo sua camisa alusiva a time rival; **2. Presentes os elementares do roubo, não há que se falar em desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, sendo certo que lei não exige que a coisa subtraída tenha algum valor comercial ou de troca, tampouco que ela seja destinada para um fim específico. Em verdade, no roubo, não interessa se a motivação da ação delituosa se dá por vingança, intolerância esportiva, ou, simplesmente, para utilizar a res furtiva como "trófeu" e satisfação do ego;** 3. Não se mostra razoável sequer cogitar que os acusados tenham agido sob uma falsa percepção da realidade, nem que desconheciam o caráter ilícito do fato a, de uma forma ou de outra, imaginarem praticar condutas lícitas; 3. Assim, incabível o reconhecimento do erro de tipo ou do erro de proibição, mormente quando se verifica que os acusados possuíam plena consciência das circunstâncias fáticas que envolviam o evento delituoso e, mesmo assim, decidiram praticar a conduta, tendo ambos, inclusive, confessado e alegado arrependimento em seus interrogatórios; 4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 574873-00011376-68.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/05/2023, DJe 12/06/2023)

///

APELAÇÃO. ROUBO. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. CRIME DO TIPO COMPLEXO. VIOLAÇÃO A MAIS DE UM PATRIMÔNIO, DE DIFERENTES INDIVÍDUOS. CONCURSO FORMAL. PRESENÇA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOLO DIRETO NOS CRIMES CONCORRENTES. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REGRA DA EXASPERAÇÃO AFASTADA. CRITÉRIO DO CÚMULO MATERIAL ADOTADO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Classifica-se o roubo como crime do tipo complexo, cuja norma tutela mais de um bem jurídico, quais sejam, o patrimônio e da integridade física**

da vítima. Reputa-se consumado no instante em que o objeto subtraído sai da esfera de disposição da vítima, ainda que por breve espaço de tempo ou seguida do encaço ao agente. 2. Como o escopo da norma penal é tutelar o patrimônio e a incolumidade física da vítima, pode-se considerar consumado o delito no momento em que o bem é subtraído de sua esfera de disponibilidade, mediante ato de violência ou grave ameaça, o que significa dizer que haverá tantos crimes de roubo quantos forem os indivíduos atingidos em seus respectivos patrimônios, por ato de violência ou grave ameaça perpetrado pelo agente. 3. Isto posto, trazendo este escólio ao caso concreto, temos que o réu, ao subtrair celulares de mais outras duas vítimas no interior do coletivo, segundo depoimento do estudante Wallace Ribeiro da Silva, incorreu na prática de múltiplos crimes de roubo em concurso formal. 4. **A questão, porém, que emerge como nódulo do apelo é saber a qual espécie de concurso formal se subsume a ação delitiva do apenado, se próprio ou impróprio, de acordo com a presença, ou não, de desígnios autônomos na prática de cada um dos delitos em concurso.** 5. Este relato realça a subsunção da espécie ao tipo impróprio ou imperfeito do concurso formal, dada a presença de autonomia de desígnios na subtração de cada um dos aparelhos celulares das diferentes vítimas. 6. Isso denota a configuração de concurso formal impróprio ou imperfeito (autonomia de desígnios nas condutas concorrentes), o que afasta a aplicação da regra da exasperação na terceira fase da dosimetria da pena, por força do que dispõe o art. 70, segunda parte, CP. 7. Apelo desprovido à unanimidade. (Apelação Criminal 575772-20009256-52.2019.8.17.0001, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 12/06/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. CULPABILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais só deve ser afastada, caso tenham fundamentação inidônea. 2. **A prática do crime de roubo em desfavor de vítima que detinha a confiança do réu é justificativa idônea para tornar desfavorável a culpabilidade exasperando a pena-base. Precedente do STJ.** 3. A causa de diminuição referente à participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) tem lugar quando a conduta do acusado não interfere significativamente na prática do crime, tampouco seja relevante para o seu desdobramento final. Não se aplica nos casos em que o acusado participa da prática de atos executórios juntamente com os demais agentes. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (Apelação Criminal 560145-20000401-57.2019.8.17.0980, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 12/06/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO. MAJORADO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL QUE POR SI SÓ É CAPAZ DE CONVENCER O ÓRGÃO JULGADOR. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSÁRIA APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIME PATRIMONIAIS TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O reconhecimento realizado em alegada desobediência aos ditames do art. 226 do CPP não serviu para o convencimento do órgão julgador acerca da autoria delitiva. 2. Outras provas, por si mesmas, conduziram de forma válida o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. **3. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos.** 4. Dosimetria bem aplicada pelo Juízo de origem, não havendo qualquer excesso para ser reconhecido por esta Corte de Justiça. 5. Improvimento da apelação interposta. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577470-10001985-44.2018.8.17.0480, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE O ART. 226 DO CPP. PROVA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente desatendidas algumas das previsões insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a condenação, já que deve ser considerado à luz dos demais elementos dos autos, como no caso em análise.** 2. Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como o testemunho da vítima, prestado na esfera policial minutos após o crime, localização do bem subtraído em poder único do apelante, além da própria ausência de alibi coerente por parte do réu. 3. Versão defensiva de inocência não compatível com os autos. 4. Apelo improvido. (Apelação Criminal 540708-30005518-25.2017.8.17.0810, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 13/06/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANTIDO O QUANTUM REDUZIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA DEFINIVAMENTE FIXADO. MANTIDO. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo dos autos contém fartas provas da materialidade

e da autoria delitiva, havendo lastro probatório suficiente para o édito condenatório do apelante. 2. Na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é consolidada no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a quantidade de diminuição de pena pela incidência da atenuante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atenuante da confissão espontânea. Mantido o quantum reduzido em primeiro grau. **3. Nos crimes de roubo/furto, a consumação ocorre no momento em que a coisa alheia é retirada da esfera de isponibilidade do proprietário, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica sobre o bem. Precedentes do STJ. Aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa. Impossibilidade.** 4. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Justificada a fração imposta, devida majoração da pena acima do patamar mínimo legal. 5. Mantido o quantum da pena definitivamente fixado. Erro aritmético. Proibição do reformatio in pejus. 6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577158-00000805-90.2021.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Somando-se o interregno existente entre a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão da contagem do prazo de prescrição com o lapso de tempo transcorrido entre o chamamento do feito à ordem e a data da publicação da sentença, verifica-se ter decorrido o interregno de pouco mais de 03 (três) anos. II - Tendo havido trânsito em julgado para a acusação (fl. 763), a prescrição será regida pela pena concreta aplicada, consoante prescreve o art. 110 do Código Penal. Tendo em vista as penas aplicadas, verifica-se que não há falar em prescrição. III - O magistrado a quo não fundamentou corretamente a avaliação das circunstâncias judiciais, sendo a conduta social e os motivos do crime favoráveis ao réu. Entretanto, restam duas delas como desfavoráveis, quais sejam a culpabilidade e as consequências do delito, cabendo, assim, a fixação das penas-base acima do mínimo legal, tendo sido razoável e proporcional tal qual procedido na sentença. IV - **Pode o órgão julgador, no exercício de sua discricionariedade, observando o princípio do livre convencimento motivado, mensurar a pena de acordo com sua percepção das circunstâncias do caso concreto, optando pelo quantum que se lhe mostrar mais adequado à espécie, sem necessidade de obediência a regras matemáticas absolutas.** V - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que não é apenas o número de circunstâncias judiciais negativas que define o quantum da reprimenda, mas sobretudo a gravidade destas. VI - Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

nos termos do art. 44 do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena, superior a 04 (quatro) anos. VII - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 538259-40204884-67.2005.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 19/06/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA QUE LAVROU O AUTO DE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO COMISSÁRIO DE POLÍCIA QUE ATUOU NO FLAGRANTE. REJEIÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DE FLAGRANTE FORJADO. NÃO ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE FLAGRANTE ESPERADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DELITIVA E A PARTICIPAÇÃO DAS ACUSADAS NO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. "As atribuições no âmbito da polícia judiciária não se submetem aos mesmos rigores previstos para a divisão de competência, haja vista que a autoridade policial pode empreender diligências em circunscrição diversa, independentemente da expedição de precatória e requisição."** **2. É pacífico na jurisprudência pátria que eventuais nulidades ocorridas no curso do inquérito policial não contaminam a subsequente ação penal. Precedentes do STJ.** **3. Não existindo qualquer intervenção das partes e da polícia quanto à consumação do crime, não se configura o flagrante preparado, e sim o esperado, admitido pela jurisprudência dos tribunais superiores.** **4. Havendo a comprovação de que a ameaça era idônea e possível de ser realizada, não há que se falar em absolvição por ausência de provas da existência do fato.** **5. Não restando comprovado que a vantagem econômica pretendida era legítima, está configurado o crime de extorsão.** **6. Não há que se falar em desclassificação do delito para a sua forma tentada vez que o recebimento da vantagem é o exaurimento do crime que já se consumou com a exigência anterior.** **7. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 498202-10021659-92.2015.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 20/06/2023)**

///

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE. NÃO OBSERVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES. MODUS OPERANDI QUE DENOTA UMA MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. REGIME INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA. INALTERADO. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, III CP. HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA. SANÇÃO CUMULATIVA AO TIPO PENAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. **1. Para a admissão da desistência voluntária é indispensável que o ato que interrompe a atividade criminosa do agente seja voluntário e não consequência de circunstâncias alheias à sua vontade como está a ocorrer in casu.** **2. O modus operandi empregado pelo réu na empreitada criminosa, consistente no ingresso no estabelecimento comercial mediante arrombamento da porta de entrada e no período noturno, onde**

a vigilância sobre os bens diminui, e o fato de ser ele uma pessoa contumaz na prática de infrações, demonstram a periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada a afastar o reconhecimento do princípio da insignificância. 3. Nos moldes do art. 33, §3º do CP, tendo em vista a existência de circunstância judicial ao réu desfavorável, incabível a modificação do regime inicial do cumprimento de pena. 4. O magistrado sentenciante, no entanto, em razão da detração, determinou que o réu fosse remetido ao regime aberto, não havendo nada a se alterar nesse ponto específico. 5. A alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao Princípio da legalidade. 6. Apelo não provido. (Apelação Criminal 571073-80005642-37.2019.8.17.0810, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 21/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE REFORMA PARA CONDENAR O SENTENCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM PELO APELADO PELAS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES DELE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Caso concreto em que o apelado adquiriu aparelho de telefone celular com IMEI bloqueado, sem nota fiscal e significativamente abaixo do valor de mercado, circunstâncias que apontam sem dúvida a origem ilícita do bem e são relevantes para qualquer pessoa desconfiar da possibilidade de ser, o bem, de origem ilícita, o que, desse modo, autoriza a condenação do apelado como incurso na receptação dolosa.**II - "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 4/4/2022).III - Apelo ministerial provido para condenar o apelado Arlindo Costa Bento nos autos do processo-crime nº 000429-43.2019.8.17.0780 como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena total definitiva de 1 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, fixado o regime inicialmente aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade e substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução penal, Decisão unânime.(Apelação Criminal 576943-50000429-43.2019.8.17.0780, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO FATO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE ANIMUS

FURANDI E ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO AGENTE. **1. Réu que efetua disparos em direção à vítima, após essa desobedecer ordem de parar a motocicleta e entregar bens, configurando dolo de roubar e o dolo de matar, no decorrer da execução do crime de roubo; 2. O STJ tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade (RvCr n. 4.726/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/12/2019).** Desclassificação para tentativa de roubo incabível; 3. Defesa que pleiteia afastamento da circunstância agravante do art. 61, II, "h", por suposta ausência de ciência da vulnerabilidade do idoso. A agravante em questão possui natureza objetiva e independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida. Precedentes do STJ; 4. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565369-20000038-91.2018.8.17.1340, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 22/06/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM NAS PENAS DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA 88, TJPE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. I, do CP), sobretudo com base no depoimento da vítima e dos policiais, aliados, ainda, aos demais elementos coligidos aos autos e à negativa do réu, isolada no feito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Súmula 88, do TJPE e precedentes do STJ;** 2. Hipótese em que a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica entre si, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, a exemplo do celular da vítima ter sido encontrado com o acusado, bem como pelo fato de populares terem informado as características físicas e as vestimentas que o recorrido usava no dia dos fatos. 3. Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540826-60022808-24.2015.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. APELAÇÃO CRIMINAL DO QUERELANTE. CRIMES CONTRA A HONRA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIAL. INVIALBILIDADE. TOTAL LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. I - O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão. II - **"Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas**

razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. III - A declaração de hipossuficiência financeira, não afasta a possibilidade de que o juízo aprecie as condições reais do requerente e nem viola a previsão contida no art. 98 caput, do Código de Processo Civil. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575645-00000032-77.2017.8.17.0610, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 21/06/2023)

### Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

PENAL E PROCESSUAL - Art. 272, §1º-A e 1º, do CPB - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - REVISÃO DE PENA PARA ACOLHER A SUBTRAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (ANTECEDENTES E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA) - REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, **1. Réu condenado por infringir o art. 272, §1º-A e §1º do CP, em coautoria, por vender bebida alcóolica falsificada, repassando-a ao corréu como parte de pagamento de uma dívida com esse adquirida. 2. Ação penal anterior, extinta pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, que não se presta a valoração negativa dos antecedentes, tampouco para fins de reincidência. 3. Valoração do comportamento da vítima que deve ser neutra, no caso, afastando-se sua pontuação desfavorável ao recorrente. 4. Regime inicial de pena fixado no semiaberto, considerando a primariedade do agente. 5. Apelação parcialmente provida.** (Apelação Criminal 538198-60000777-92.2008.8.17.0280, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PARA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART.278, C/C ART. 14, II, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. VENDA DE DVD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 502/STJ. APELO DESPROVIDO.1. Impende verificar a perda da pretensão punitiva no que concerne ao tipo penal do art. 278, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão do transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 3 anos aplicável ao caso do delito. 2. Consoante a Súmula n. 502, do STJ, "presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas". **3. O princípio da adequação social, per se, não tem o poder de abolir normas penais, ainda que habitual a prática de determinadas infrações penais.** 4. Apelo desprovido. Condenação mantida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 534795-90028862-08.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2023, DJe 12/06/2023)



APELAÇÃO CRIMINAL. VENDA DE MEDICAMENTO FALSIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO APELADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, a partir das provas documentais e testemunhais constantes dos autos. 2. O tipo penal previsto no art. 273 e seus parágrafos é um delito formal. A prática de qualquer dos verbos descritos no tipo penal é suficiente para a consumação do delito. Crime de perigo abstrato. Risco à saúde humana é presumido por lei. Devida, portanto, a reforma da sentença bsolutória.3. A Corte Superior do STJ declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, devendo, em seu lugar, ser aplicada a sanção prevista para o delito de tráfico ilícito de drogas, inclusive com a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do aludido dispositivo. 4. Pena-base fixada no patamar mínimo legal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Favoráveis. 5. Verificado que o réu é primário, de bons antecedentes, sem prova de que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é devida aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 6. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577187-10009577-57.2009.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)**

### Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INACOLHIMENTO. ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o artigo 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas, não havendo que se falar em isenção. II - **Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos. III - A prova colhida nos autos é robusta e suficiente a comprovação da prática pelo recorrente do delito previsto no artigo 333 do Código Penal em vista das declarações dos policiais militares responsáveis pelo flagrante delito e também da afirmação do próprio recorrente em juízo de que ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos milicianos no momento de sua abordagem. IV - Os depoimentos dos policiais militares são harmônicos entre si e perfeitamente válidos como meio de prova, a teor da Súmula nº 75 desta Corte**

de Justiça, "É válido o depoimento de policial como meio de prova". V - O recorrente carece de interesse recursal quanto ao pleito subsidiário de redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal e de substituição por restritiva de direitos, porquanto, da leitura da sentença, conclui-se que a magistrada de piso já assim decidiu. VI - Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553848-70000971-35.2016.8.17.1340, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

### Dos Crimes Contra a Economia Popular

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USURA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RATIFICADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. INDICAÇÃO PRECISA DOS JUROS. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. SANÇÃO INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, sobretudo pelas declarações da vítima, ratificadas pela prova testemunhal produzida em Juízo, a manutenção da condenação do apelante nas iras do art. 4º, "a", da Lei n. 1521/51 (usura) é medida que se impõe; **2. Cumpre salientar que, para a configuração do crime de usura, não se faz necessário que haja nos autos uma certeza sobre o percentual de juros cobrados, bastando que não haja dúvidas da cobrança acima do limite legal, o que restou cabalmente demonstrado nos autos;** 3. No tocante à dosimetria, descabida a pretendida redução da pena-base, uma vez que, na espécie, a exasperação, além de concretamente fundamentada nos maus antecedentes, mostrou-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que o réu possuía mais de uma condenação irrecorrível, sendo uma delas, inclusive, por idêntico delito de usura. Sanção inalterada; 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 575936-60000188-40.2019.8.17.1210, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/06/2023, DJe 20/06/2023)

### Do Tráfico de Entorpecentes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. SÚMULA 75 TJPE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE DESVALORADAS. PENAS DE MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. DECISÃO

UNÂNIME. 1. A autoria e a materialidade delitivas se mostram incontroversas, com esteio, sobretudo, na prova pericial e nos depoimentos dos policiais. É assente na jurisprudência pátria que tal prova enseja decreto condenatório quando em consonância com o conjunto probatório, descabendo a pretensão absolutória. Súmula 75 TJPE. 2. Em atenção às circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, incabível a desclassificação pretendida. A prisão em flagrante decorreu de denúncia anônima acerca da traficância exercida na região pelo acusado, o qual é reincidente no mesmo crime, tendo sido apreendidas também em seu poder uma arma de fogo com registro de roubo e munições, situação que não se coaduna com a posse de droga apenas para consumo pessoal. Condenação mantida. 3. Na primeira fase da dosimetria, ante a desvalorização indevida dos vetores judiciais da conduta social e da culpabilidade, com base em fundamentação inidônea, impõe-se a redução ex officio das reprimendas básicas, com a consequente redução das penas de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. 4. Apelo desprovido, com redução da pena de ofício ante a ilegalidade no cálculo da pena. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 557564-20004067-70.2018.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2023, DJe 07/06/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE INVÓLUCROS DE MACONHA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS DA PRÁTICA DO DELITO. HARMONIA ENTRE AS PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXORBITÂNCIA. REPRIMENDA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PARA UM DOS RÉUS (LUCIANO). PENA DEFINITIVA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA REDUTORA DO §4º, ART. 33, DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AO RÉU ROGÉRIO. PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, através das informações constantes do Auto de Prisão em Flagrante e Autos de Apreensão, não restando dúvidas de que foram apreendidos com os réus, aproximadamente, 215g (duzentos e quinze gramas) de maconha, suficiente à configuração do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. Embora os réus aleguem que não tinham conhecimento do conteúdo da sacola, tais narrativas destoam dos demais depoimentos consignados no Boletim de Ocorrência, no Auto de apreensão de constatação da substância entorpecente, bem como dos depoimentos prestados pelos policiais militares, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo. 3. Os depoimentos dos policiais militares que procederam com a prisão em flagrante dos acusados foram suficientes à prova da autoria do delito, quando harmônicos e coerentes com o restante da prova carreada aos autos na fase judicial. 4. Nesse sentido, esta Corte de Justiça firmou entendimento consolidado na Súmula nº 75 no sentido de que: "É válido o depoimento de policial como meio de prova." 5. Ausentes os elementos necessários

ao reconhecimento do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei de Drogas. Consoante tese firmada no Egrégio STJ: "Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência". 6. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou-se desfavorável aos réus, a natureza e quantidade da substância entorpecente, todavia, (...) Decisão por maioria. (Apelação Criminal 562614-00101419-61.2013.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/04/2023, DJe 07/06/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A PRÁTICA DE UM DOS NÚCLEOS DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE "ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO". TESE DEFENSIVA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Para a configuração do crime impossível é necessário que o bem jurídico protegido pela norma penal não sofra qualquer risco. A mera existência de rigorosa revista na entrada dos visitantes ao presídio não é capaz de afastar, por completo, a possibilidade da prática do tráfico de drogas, uma vez que se trata de atividade humana falível, sendo viável que o agente ludibrie a segurança e alcance o seu intento de ingressar no estabelecimento com as drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343 /2006 se consuma com a prática de algum dos núcleos nele previstos, motivo pelo qual a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente já é suficiente para a caracterização do ilícito, que independe da efetiva entrega das drogas ao destinatário (STJ - HC: 298618 SP 2014/0166175-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2015).** 2. Com relação ao crime previsto no art. 349-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, verifica-se que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado diante do rompimento do fio utilizado para arremessar o aparelho celular para o interior do estabelecimento prisional, não se tratando, portanto, de crime impossível. 3. Apelo não provido. (Apelação Criminal 563363-20000510-55.2020.8.17.0780, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2023, DJe 12/06/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA SOCIETAS SCLETERIS. CONDENAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA. INCREMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Do acervo probatório dos autos depreende-se que não há dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito de associação para o tráfico, especialmente quanto os depoimentos colhidos na fase de instrução. 2. Na espécie, a grande quantidade de droga apreendida**

(cerca de vinte e dois quilos de maconha), a forma como estava acondicionada e escondida, a apreensão de considerável quantia em dinheiro e de arma de fogo em plenas condições de funcionamento são circunstâncias que indicam que os apelados estavam reunidos de forma estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, com nítida divisão de tarefas. 3. A condenação dos réus pelo delito de associação para o tráfico impossibilita o reconhecimento do tráfico privilegiado, por denotar dedicação às atividades criminosas. 4. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577035-20000764-70.2019.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 14/06/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PROVAS ILÍCITAS. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. REANÁLISE DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO AO REGIME FIXADO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Apesar do Código Penal não estabelecer critério matemático para fixação da pena-base, o quantum de pena aplicado está submetido a controle sob o prisma da razoabilidade. Necessário é que a pena seja adequada ao fato praticado. 2. No caso, reconhecida a culpabilidade e circunstância judicial do art. 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi recrudescida em patamar inferior ao que seria devido em razão da utilização do patamar de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre o mínimo e o máximo previsto no preceito secundário da norma tipificadora. Em razão disso, a pena foi fixada favoravelmente ao apelante e, por consequência, não há redimensionamento a ser feito. 3. O cumprimento provisório da pena aplicada se inicia com a expedição da guia de recolhimento provisória. Por isso, não havendo mais mera prisão preventiva, o pedido de sua adequação ao regime prisional fixado (semiaberto) resta prejudicado pela perda de objeto. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, o pedido de isenção da condenação nas custas processuais não deve prosperar, pois somente pode ser aferido na fase de execução de pena. Por tanto, mantida a condenação prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. 5. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575453-20000132-13.2021.8.17.1250, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 15/06/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO DA PENA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Decorrido o prazo recursal**

sem que o Ministério Público tenha apelado da sentença, na forma dos arts. 110, caput, e 112, inc. I, ambos do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e tem como termo inicial o dia em que transitou em julgado para a acusação. Ocorrendo o transcurso desse prazo sem a superveniência de qualquer dos marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, há prescrição retroativa a ser declarada. 2. Havendo provas de que o apelante guardava grande quantidade de maconha, substância de uso proscrito, em contexto que não permite o entendimento de que se destinava ao consumo pessoal, não há que se falar em desclassificação para o delito disposto no art. 28 da Lei 11.343/06 por inadequação do elemento subjetivo do tipo. 3. A situação econômica do réu é relevante para definição do valor de cada dia-multa aplicado. Entretanto, a sua fixação em valor inferior a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato é vedada pelo art. 49, §1º, do Código Penal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, o pedido de isenção da condenação nas custas processuais somente pode ser aferido na fase de execução de pena. Por tanto, mantida a condenação prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. 5. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 489675-50006368-36.2016.8.17.0480, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 15/06/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIÁVEL. RÉU QUE NÃO ADMITIU ATOS CONFIGURADORES DO TIPO CRIMINAL DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA N. 630/STJ. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. RECORRENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIMIME. 1. O Código Penal elenca os critérios para fixação da pena base a juízo prudente do magistrado, desde que, à luz da Constituição Federal, a dosimetria seja expressa em decisão fundamentada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Com efeito, a culpabilidade do acusado mostrou-se elevada, vez que o recorrente incorreu em uma pluralidade de ações, sendo flagrante com substância entorpecente em diversas fases - cultivo; produção e apta a comercialização, agiu com acerto o magistrado de origem ao valorar negativamente a vetorial. Efetivamente, o tráfico em questão envolveu substância de alta nocividade (maconha) e em quantidade que não pode ser considerada inexpressiva - 2.075 kg, e o cultivo de 500 pés de maconha. 3. O art. 42 da Lei nº 11.343/2006 deixa claro que a quantidade de droga é circunstância preponderante sobre as demais previstas no art. 59 do CP, servindo como fundamento plenamente válido o incremento da pena-base no patamar fixado pelo juízo a quo. 4. A teor da Súmula 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". 5. Sabe-se que o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 estatui que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades

criminosas nem integre organização criminosa. 6. Mostra-se legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, vez que demonstrado o envolvimento com o tráfico e a dedicação a atividades criminosas. 7. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575622-70000017-24.2021.8.17.1110, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 16/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARMENTE. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DA FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A FIGURA TÍPICA DO USO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO. DA REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INOPORTUNIDADE. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I - A vedação do apelo em liberdade encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, bem como pelos indicativos de dedicação à prática de crime de tráfico de drogas, ou seja, à atividade criminosa. II - Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se pode deferir requerimento de recorrer em liberdade. III - Destaca-se ainda que condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. IV - No caso dos autos, constata-se a ausência de qualquer ponto passível de dúvida no que se refere à atuação do apelante no delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem quanto à idoneidade das provas, porquanto fartamente demonstrado que a droga apreendida era destinada à mercancia, bem como que o recorrente era o responsável pela distribuição e pelo gerenciamento das vendas das substâncias entorpecentes, não havendo nada nos autos que afaste a imputação formulada, razão porque refuto o pedido de absolvição pleiteado. Logo, não havendo que se falar numa possível aplicação do princípio in dubio pro reo, vez que, inclusive, restou constatada uma perfeita lógica entre os fatos apresentados e o conjunto probatório colhido. V - Registre-se, também, que o tráfico de drogas é crime de alta periculosidade e alta repreensão social e que, geralmente, é praticado às ocultas, sendo dificultoso o flagrante no momento da comercialização. Todavia, pelos depoimentos das testemunhas está comprovado que o acusado incorreu na conduta típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, vez que se trata de crime de ações múltiplas, restando incontestes a culpabilidade do réu no fato delituoso narrado na inicial acusatória. VI - As provas colhidas dos autos revelam, (...). IX - Insta observar que aquele que é surpreendido na posse da res ilícita deve apresentar versão convincente para espancar as

suspeitas que recaem contra si, assumindo o ônus da prova a respeito de suas alegações. No caso dos autos, não bastasse o acusado não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, provando sua condição de apenas usuário, a prova colhida na fase do inquérito foi corroborada em juízo e ratificada pelos depoimentos das testemunhas, restando evidente que a droga não se destinava a consumo próprio. X - **Não há excesso na aplicação da reprimenda imposta pela togada monocrática quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.** XI - **Na segunda fase da dosimetria da pena, conquanto tenha a magistrada sentenciante reconhecido em favor do apelante as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), deixou de aplicar a redução delas decorrente em razão da vedação constante da Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".** XII - **A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa.** Precedentes do STJ. XIII - **É impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a pena aplicada supera os limites legais, nos termos do artigo 44 do Código Penal.** XIV - Preliminar rejeitada. Decisão unânime. XV - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558017-20021798-05.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/05/2023, DJe 20/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - Não merece reforma, a sentença que condenou os acusados em consonância com o conjunto probatório existente nos autos. II - Não se mostra exacerbada a reprimenda definitiva fixada por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, devidamente fundamentadas, e que não foram favoráveis ao acusado, principalmente pela quantidade e natureza a droga apreendida. III - **Nota-se que a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 quando assentes os requisitos previstos no art. 33, parágrafo 4º, ou seja, quando os réus forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividade criminosa ou integrar organização criminosa, o que não ocorre na espécie.** IV - Apelações não providas. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555406-70000247-04.2009.8.17.0620, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INCONFORMISMO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA

DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHOS PERFEITAMENTE VÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA. SÚMULA 75 DO TJPE. PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos. II - Materialidade comprovada. Induvidosa apreensão, no interior da residência do sentenciado recorrente, de 31 (trinta e um) invólucros plásticos contendo cocaína em forma de pedras com massa líquida média total de 137,644 g (cento e trinta e sete gramas e seiscentos e quarenta e quatro miligramas). III - **Hipótese concreta em que o recorrente confirma, perante a autoridade judiciária, a apreensão do material ilícito em seu poder, mostrando-se certa a subsunção de sua conduta à prevista no tipo penal pelo qual foi condenado - artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - na modalidade "guardar", razão pela qual não se faz possível a absolvição pleiteada.** IV - Os testemunhos dos policiais militares colhidos nos presentes autos são coerentes, mostrando-se perfeitamente válidos como meio de prova. Súmula nº 75 desta Corte de Justiça. V - A dosimetria da pena está inserida dentro de um juízo de discricionariedade do julgador vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, cabendo, na presente via recursal, o exame da legalidade dos critérios empregados na fixação da reprimenda, bem como a correção de eventuais desproporções. Precedentes. VI - Na primeira fase da dosimetria, o juiz de piso analisou minuciosamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando todas favoráveis ao recorrente, aplicando a pena-base acima do mínimo legal - 7 (sete) anos de reclusão - em vista da natureza da droga apreendida, fazendo-a preponderar com esteio no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o que autoriza a fixação da reprimenda em quantum acima do mínimo legal. Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, quantum razoável à prevenção e repressão do delito, não havendo qualquer ilegalidade que necessite de reparo na presente via recursal. VII - Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 545336-70001012-24.2012.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

### Dos Crimes Do Sistema Nacional de Armas

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E INCÊNDIO MAJORADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. I- Alegação da defesa que se confunde com o próprio mérito recursal, exigindo a análise das provas produzidas, não sendo esse o momento em sede de preliminar próprio para isso. A peça de denúncia atendeu perfeitamente aos requisitos dispostos no art. 41, do Código de Processo Penal, mais precisamente no respeitante à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. É evidente na hipótese dos autos, que o Ministério Público, tomando

por base o colhido em sede de inquérito policial, descreveu com detalhe os fatos criminosos imputados ao acusado, mencionando como o denunciado teria concorrido para as práticas criminosas e as provas que levaram a essa conclusão, não havendo dificuldade de compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada. II- **É certo que o apelante detém o registro da arma descrita na denúncia em seu nome, sendo ele o proprietário da mesma. Acontece que o apelante não estava autorizado a portar a arma de fogo em local diverso de sua residência, o qual foi apresentado à Polícia Federal como Av. Beira Rio, nº 651, apto 1402, Madalena, Recife- PE. Isso significa que o fato de o apelante estar portando a arma de fogo em local diverso de seu endereço residencial, no caso dos autos, em uma casa no Condomínio de Serrambi- PE, no município de Ipojuca/PE, configura o crime previsto no art. 14, da Lei de Armas.** III- O transporte de arma de fogo entre as residências de Recife e de Ipojuca exige guia de trânsito expedida pela Polícia Federal, não tendo o réu sequer alegado que possuísse. IV- Resulta clarividente pelas provas pericial e testemunhal que a conduta do acusado foi a de causar incêndio, tipificada no art. 250, do CP, quando expôs a vida, a integridade física das pessoas que se encontravam na casa do apelante no momento do crime e das outras que habitavam casas vizinhas, ou o patrimônio das vítimas (os seguranças) a perigo. E quanto à majorante do §1º, II, 'a', ela incide ainda que se trate de casa destinada a habitação. V- Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 551138-80000373-44.2011.8.17.0730, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 22/06/2023)

### Dos Crimes de Violência Doméstica

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO INQUESTIONÁVEL PARA O TIPO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É cediço que a Decisão de pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juízo admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame do mérito e na produção de coisa julgada;** 2. O(a) Juiz(a) ao analisar o arcabouço probatório que dá ensejo à pronúncia, deve se valer de uma linguagem comedida, a fim de evidenciar a probabilidade, e não a certeza de haver o(a) acusado(a) contribuído de forma efetiva e incontestável para o cometimento do crime, assim como o animus do que este estava movido no momento da ação criminosa; 3. A Pronúncia, como qualquer outra peça decisória, deve ser devidamente fundamentada a fim de não ferir o artigo 93, IX da CF. Sendo assim, a Decisão não poderia ficar restrita à reprodução da Denúncia, para tanto, tão somente com vistas em indicar os requisitos mínimos para pronunciar o acusado (materialidade e indícios de autoria), foram apresentadas na peça a transcrição dos depoimentos das testemunhas e da vítima. Tal feito inclusive assegura evitar alegações ausência de elementos mínimos aptos a concluir pela existência do crime; 4. A desclassificação para lesão corporal somente é possível se existir evidente e inquestionável suporte fático apto a ensejá-la. Inexistindo prova inconteste de que o agente, utilizando-se de arma branca, não conduziu investida com a finalidade de

ceifar a vida da vítima, cabe aos jurados a apreciação sobre a existência ou não do animus necandi; 5. No que diz respeito às qualificadoras de motivo fútil e de impossibilidade de defesa da vítima, previstas nos incisos II e IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso; 6. Recurso não provido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 573954-60007085-53.2013.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 16/06/2023)

### Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO POR CRIMES DE EXTORSÃO QUALIFICADA E USURA PECUNIÁRIA. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, À UNANIMIDADE. 1. Os presentes embargos de declaração são inadmissíveis. Sob o argumento de que pretendem ver saneadas omissões, contradições e obscuridades no julgado, os embargantes buscam, na verdade, a modificação do decisum através da rediscussão de matérias já debatidas quando do julgamento dos recursos de apelação que interpuseram, o que não se admite por meio de embargos declaratórios, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, que se destina, especificamente, a sanar os vícios que eventualmente se registrem no acórdão, não se revelando cabíveis quando, sob a desculpa de esclarecerem uma inexistente situação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. 2. A irresignação dos embargantes se dá apenas porque este órgão julgador não acolheu as alegações contidas nos apelos, o que é bem diferente de dizer que tais matérias não foram devidamente examinadas no acórdão. **3. De todo modo, sabe-se que a simples afirmação de que não foi apreciada matéria suscitada em recurso não pode ser interpretada como omissão ou lacuna no acórdão, uma vez que o julgador não está obrigado a dissecar todas as questões relacionadas ao tema suscitado, podendo tão somente se ater àquelas que são decisivas para a formação de seu convencimento, demonstrando a sua intenção de afastar todas elas.**(Embargos de Declaração Criminal 533802-50005951-94.2018.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2023, DJe 05/06/2023)

///

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE QUE POSSA DAR ENSEJO À REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração não se prestam para uma nova**

apreciação pelo órgão julgador, pois se destinam a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não verificadas as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não há se falar em acolhimento.3. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (Embargos de Declaração Criminal 574509-50000275-90.2017.8.17.1460, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração restaram claramente na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 308/400V. 2. **É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irresignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.** 3. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 571061-80000178-32.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mas, apenas a intenção da parte Embargante em rediscutir o mérito da demanda, uma vez que os fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração restaram claramente na análise das provas no inteiro teor do julgamento de fls. 61/63. 2. **É cediço, portanto, que os Embargos de Declaração não são o recurso cabível para manifestar eventual irresignação da defesa quanto ao resultado do julgamento, uma vez que seu objetivo é apenas suprir omissões, contradições ou obscuridades, elementos inexistentes no julgamento do presente recurso de Apelação.** 3. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 571782-20000229-43.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - É inadmissível o acolhimento dos Embargos Declaratórios quando o decisum embargado não se apresenta ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria contida no acórdão inepetido, e já amplamente enfrentada em sede de Apelação. II - **A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos Embargos Declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes.** III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 510887-00000074-83.2013.8.17.1090, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/05/2023, DJe 21/06/2023)

### Da Execução

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO COMPUTADO EM DOBRO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO CABIMENTO. RÉU CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AVALIAÇÃO CRIMINOLÓGICA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MODULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. TESE RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES DA CORTE IDH. COISA JULGADA INTERNACIONAL. CARÁTER VINCULANTE E OBRIGATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Considerando que o item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28.11.2018 condicionou a análise do cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Prisional do Curado apenas para os acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual, independentemente de serem classificados também como crimes hediondos ou equiparados, correta a decisão do Juízo da Execução Penal que, sem avaliação criminológica, concedeu remição da pena ao agravado, eis que condenado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico; 2. **Condicionar a análise do cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Prisional do Curado à prévia avaliação criminológica para todo e qualquer crime hediondo ou equiparado é restringir a aplicabilidade da decisão da Corte IDH, o que não é lícito aos Órgãos do Estado Brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do C. STJ e do STF, as sentenças emitidas pela Corte IDH têm eficácia obrigatória e vinculante, além de produzirem autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia direta para as partes, estando todos os órgãos e poderes internos do país obrigados a cumpri-las nos seus exatos termos;** 3. Agravo em execução penal conhecido e desprovido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 577639-00000035-09.2023.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. EXCEPCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO. AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Caso cominada a pena de multa em concomitância à pena privativa de liberdade, o seu inadimplemento obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, a partir de entendimento firmado entre os Tribunais Superiores; 2. Se o agente é hipossuficiente, condição presumida em razão da assistência pela Defensoria Pública, excepciona-se referida regra, de forma que a vinculação ao pagamento da multa não pode ser operada, sendo devida a extinção da punibilidade. 3. A assistência pela Defensoria Pública faz presumir a hipossuficiência do reeducando 4** Agravo desprovido à unanimidade de votos. (Agravo de Execução Penal 574946-80000489-23.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/05/2023, DJe 08/06/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA DEFESA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 5º, INC. XLIII, DA CARTA MAGNA. PACOTE ANTICRIME. SOMENTE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SOBRE O QUAL INCIDE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTITÓXICOS NÃO SE CONSIDERA HEDIONDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorre diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o Pacote Anticrime afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. A Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 5º no artigo 112 da Lei de Execução Penal prevendo que o chamado de tráfico de drogas privilegiado não se considera hediondo ou equiparado, restando evidente que o delito de tráfico de drogas simples é considerado equiparado a hediondo. 3. No presente caso, o agravante foi condenado, em dois processos distintos, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, na modalidade comum e não na modalidade privilegiada, o que configura crime equiparado a hediondo. Em consequência, sendo o apenado condenado por crime equiparado a hediondo, não cabe a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para progressão de regime. 4. Agravo em execução não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 574837-40000471-02.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 15/06/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONCESSÃO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM

EXECUÇÃO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime semiaberto harmonizado ou humanitário. Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto; 2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável; 3. Decisão mantida do indeferimento do regime semiaberto harmonizado; 4. Agravo em execução desprovido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 577112-40000751-70.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 08/06/2023, DJe 20/06/2023)

///

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O sistema semiaberto harmonizado consiste na antecipação da progressão de regime, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a unidade prisional durante o pernoite, possibilita-se ao apenado o deslocamento entre sua residência e o local em que exerce sua atividade laborativa, sem prejuízo das regras do monitoramento. 2. O trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido. O benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, prima facie, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto. 3. Compulsando os autos, observo que o apenado foi condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável (art.217-A do CP), tendo o reeducando cumprido aproximadamente 01(um) ano da reprimenda de reclusão, e terá direito à progressão para o regime aberto na data de 14/02/2025, conforme atestado de pena. 4. O apenado teria passado pouco tempo no regime semiaberto, já que iniciou o cumprimento em 04/12/2021 e foi deferido o benefício do regime semiaberto harmonizado em 22/12/2022, ou seja, pouco mais de 01 (um) ano de cumprimento da pena. 5. Apesar da justificativa apresentada pelo Juízo de Execuções Penais, entendo que a situação do requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do regime semiaberto harmonizado. 6. Consoante atestado de pena, a previsão de progressão de regime para o réu seria apenas em 14/02/2025, de modo que, na hipótese dos Autos, a concessão do regime semiaberto harmonizado esvaziou o atributo retributivo da pena violando a prevenção geral e especial da sanção penal, vez que o mencionado benefício foi concedido logo no início da execução da pena. 7. Agravo em execução provido. Decisão

unânime. (Agravo de Execução Penal 577643-40000037-76.2023.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/05/2023, DJe 21/06/2023)